



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00229/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.000359/2018-35

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. ART. 116 DA Nº LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE NOVO PLANO DE TRABALHO. SEM ÓBICE JURÍDICO DA MINUTA DE TERMO ADITIVO.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise da minuta do 2º Termo Aditivo (Sequencial 375 - Lepisma) relativa ao Convênio nº. 04/2018 celebrado pela Universidade com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo e com a PMES, visando ao policiamento ostensivo dos *campi* da UFES.

2. O objeto do 2º Termo Aditivo (Sequencial 375 - Lepisma) é a prorrogação do prazo de vigência do Convênio de Cessão Nº 004/2018, a partir de 06/07/2020 até 05/07/2022, conforme Clausula Nona, do ajuste.

3. O convênio tem por objeto a disponibilização de militares da reserva remunerada para atuação na segurança de perímetro e de instalações na UFES em todos os campi da UFES, bem como nas salas das de videomonitoramento, situadas nos campi de Goiabeiras, Maruípe, Alegre e São Mateus, conforme Plano de Trabalho (Anexo I), especialmente elaborado para atender aos interesses das partes e que faz parte integrante deste instrumento, independente de transcrição.

4. Verifica-se constar nos Sequenciais 380 e 386 a solicitação para a prorrogação do prazo de vigência do referido convênio - parcialmente transcrito:

"Solicitamos a V.Sa. as providencias cabíveis para que seja prorrogado por mais 2 (dois) anos, a partir do dia 05/07/2020, o Convênio nº 1.017/2018, estabelecido entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e o Estado do Espírito, Santo por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social e a Polícia Militar/ES, conforme cópia, em anexo, do citado Convênio. A prorrogação obedece aos ditames da sua Clausula Nona.

Justificamos nosso pedido de prorrogação, pelas seguintes razões:

A partir da sua execução, iniciou-se o restabelecimento da segurança em todas as áreas da UFES, trazendo estímulo aos profissionais da comunidade acadêmico-administrativa, para exercerem suas atividades entre outras a ministração dos diversos cursos presenciais e remotos, considerando ainda a disposição física e geográfica dos campi, visto que a UFES, possui quatro campi, uma área experimental, fazenda experimental e uma base oceanográfica no Estado do Espírito Santo, com área total de 2.794.128,30m² (dois milhões, setecentos noventa e quatro mil, cento e vinte oito metros quadrados).

(...)

Pelo exposto, somos pela prorrogação do prazo na forma solicitada, tendo o Gabinete do Reitor já expedido o Ofício nº 148/2020/GAB/REITOR/UFES, ao Comando Geral da Polícia Militar no ES, solicitando confirmação sobre o interesse pela prorrogação de prazo, com resposta favorável à manutenção do Convênio por mais 2 (dois) anos, dentro das atuais condições."

5. Observa-se que o Termo Aditivo amolda-se na hipótese prevista pela **Clausula Nona**, do respectivo Convênio: **CLÁUSULA NONA • DA VIGÊNCIA 9. 1 - O presente Convênio .terá vigência por 02 (dois) anos, a contar do primeiro dia seguinte ao da publicação de seu extrato na Imprensa oficial, admitida sua prorrogação mediante vontade expressa das partes e proposta da UFES devidamente justificada, por meio da celebração de termo aditivo, por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.**" (Sequencial 2-fl. 2 - Lepisma).

6. Verifica-se o **OFÍCIO/PMES/CONVÊNIO/UFES - Nº 001/2020**, datado de 18 de Maio de 2020, encaminhando ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, 01 (uma) via do 1º Termo de Apostilamento ao Convênio nº 004/2018, celebrado entre a PMES e a UFES, **cujo objeto é o reajuste de 3,5%** (três virgula cinco por cento) das tabelas de vencimentos dos Policiais Militares; Atualização da indenização para aquisição de fardamento e Reajuste da Tarifa do Sistema Transcol, na forma da lei 11.083/2019, com efeitos financeiros a partir de 1º de Dezembro de 2019, **conforme prevê o art. 65, §1º da Lei 8.666/93** (Sequencial 374 - Lepisma).

7. Verifica-se que foi anexado aos autos O **1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 004/2016**, celebrado entre o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da SECRETARIA DO ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL — SESP, da POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - UFES (Sequencial 374 - Lepisma).

8. Verifica-se constar nos autos o Plano de Trabalho elaborado por ocasião da celebração do presente convênio, (Sequencial 2 - fls. 4/8 Lepisma).

9. Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de ajuste, suas características, requisitos e especificações, conforme preceitua o art. 131 da Constituição Federal e os artigos 11 e 18 da Lei Complementar 73/1993, não sendo incumbência desta Procuradoria Federal junto à UFES adentrar na seara da oportunidade e conveniência administrativa dos atos praticados no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

10. Convém destacar que as observações expendidas por este órgão jurídico são recomendações, visando salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso o administrador opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no seguimento do processo, mas assunção de risco, desde que realizada a correção das questões que envolvam legalidade, de observância obrigatória pela Administração. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

11. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

12. O convênio é um dos institutos jurídicos mais utilizados no âmbito da Administração Pública. Entretanto, além de não ser um contrato administrativo, o convênio também não é compatível com a Lei de Licitações em muitas das disposições ali firmadas, logo que o art. 116 do referido diploma legal dispõe que sua aplicabilidade aos Convênios se dará apenas no que couber.

13. Para os menos habituados, este instituto não passa de um contrato administrativo, disciplinado em toda sua extensão pela Lei nº 8.666/93. Entre um destes descabimentos, encontra-se a hipótese disciplinada no caput do art. 57, isto é, a vigência dos contratos ficará adstrita ao período da disponibilidade orçamentária, demonstrada através de reserva prévia de recursos.

14. Entretanto, **além de não ser um contrato administrativo, o convênio também não é compatível com a Lei de Licitações em muitas das disposições ali firmadas**, logo que o art. 116 do referido diploma legal dispõe que sua aplicabilidade aos Convênios se dará apenas no que couber.

15. Nesse sentido, trazemos à colação o referido art. 116, da Lei 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

16. Portanto, como condição indispensável para que seja firmado um Convênio, se faz necessário a apresentação de um Plano de Trabalho, que contenha a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação de recursos, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução do objeto, conforme estabelece o art. 116 da Lei 8.666/93.

17. Diante destas exigências para se elaborar um Plano de Trabalho, poder-se-ia concluir que a vigência do Convênio seria, no mínimo, aquela prevista para a execução do objeto. Mas a Administração Pública se embasa, indevidamente, no período da disponibilidade orçamentária, conforme previsto no art. 57 da Lei de Licitações.

18. No presente caso além de ter havido um *"reajuste de 3,5% (três virgula cinco por cento) das tabelas de vencimentos dos Policiais Militares; Atualização da indenização para aquisição de*

*fundamento e Reajuste da Tarifa do Sistema Transcol, na forma da lei 11.083/2019, com efeitos financeiros a partir de 1º de Dezembro de 2019", ainda utilizaram para o reajuste o **art. 65, §1º da Lei 8.666/93, referente a alteração de contratos na forma de apostilamento.***

19. Nesse sentido, trazemos à colação o **art. 65, §1º da Lei 8.666/93:**

Art. 65. **Os contratos** regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º **O contratado** fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifei)

20. Verifica-se, portanto, que houve alteração do Plano de Trabalho original (Sequencial 2 - fls. 4/8 Lepisma) conforme "**1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONVÊNIO Nº 004/2016**" anexado ao Sequencial 374 - Lepisma, e não foi apresentado o novo Plano de Trabalho. A Administração deverá verificar se esse termo de apostilamento é desse convênio mesmo, tendo em vista que lançaram o ano de **2016**. Caso tratar-se de mero erro material deve ser corrigido.

21. Como condição indispensável para que seja celebrado o **2º Termo Aditivo** prorrogando o prazo de vigência do Convênio de Cessão Nº 004/2018, a partir de 06/07/2020 até 05/07/2022 (Sequencial 375 - Lepisma) relativo ao Convênio nº. 04/2018, **se faz necessário a apresentação de um novo Plano de Trabalho,** que contenha a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação de recursos, cronograma de desembolso, previsão de início e fim da execução do objeto, conforme estabelece o art. 116 da Lei 8.666/93.

22. O dispositivo constante do **§1º do art. 116 é claro, taxativo e condicionante: "§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:"**

III - CONCLUSÃO.

23. Em conclusão, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada no Sequencial 375 - Lepisma/UFES.

24. Após análise da minuta proposta (Sequencial 375 - Lepisma), NÃO vislumbro óbice jurídico ao Termo Aditivo, **condicionado ao cumprimento dos tópicos 21 do presente parecer.** Contudo, ressalto, a análise da conveniência e oportunidade do mérito é da Administração Superior desta Universidade.

25. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros constante do presente convênio, alertando que compete exclusivamente à área técnica da Administração verificar, com precisão, se as informações e valores estão corretos.

26. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 10 de junho de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000359201835 e da chave de acesso b075d3f2



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 10/06/2020 às 18:42

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/30028?tipoArquivo=O>